HABEAS CORPUS Nº 512.331 - RJ (2019/0151217-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO - RJ0188438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATTHAUS DE SOUZA LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATTHAUS DE SOUZA LEITE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por acórdão assim ementado (fl. 248):

> HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de fundamentação na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória. Pleitos subsidiários para concessão de medida cautelar alternativa ou trancamento da ação penal. Desacolhimento. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal evidenciados. Alegações de primariedade e bons antecedentes do paciente que não impedem a decretação da providência cautelar, quando caracterizados, em princípio, os pressupostos autorizadores da medida excepcional. Apesar de o acusado apresentar um perfil de boa formação cultural e inexistência de anotações desabonadoras, o certo é que se mostra precipitada neste momento a concessão de sua liberdade. Essa circunstância foi sublinhada com muita ponderação pela juíza de 1º grau. Após a instrução, com a oitiva de testemunhas, será possível aquilatar com maior certeza sobre a real necessidade do encarceramento. Pretensão ao trancamento da ação penal, sem apontar fundamentos para tanto. Habeas corpus que somente em casos excepcionais se presta a obstar a ação penal. Denúncia que descreve a conduta praticada pelo paciente. Atendimento aos requisitos do Art. 41 do CPP. Precedentes jurisprudenciais. Discussão meritória que não se coaduna com a via estreita do writ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

O paciente responde pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade com futuro regime a ser fixado, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

A matéria relativa à desproporcionalidade não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 248-257. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 70-71):

> [...].Como medida cautelar, deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. **No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante custodiado na posse de 2.700g de maconha, acondicionados em 4(quatro) tabletes e 1.100 gramas de haxixe, acondicionados em 13 (treze) embalagens plásticas, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão em anexo.**
>
> O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, **em que o custodiado trazia consigo quantidade considerável de droga para venda. As circunstâncias e a forma que o crime teria sido praticado, sobretudo pela notícia de que o custodiado estaria exercendo a atividade do tráfico na Rua Santa Clara, nº 335, o que torna gravosa a sua conduta.** Consta indivíduo estaria exercendo a atividade do tráfico em uma cobertura naquele local. Os agentes se dirigiram até o endereço e forma recebidos pelo custodiado, que acreditou ser amigos de uma suposta "Vivi". Na residência, os policiais apreenderam grande quantidade variedade de drogas, bem como, material para endolação e balança de precisão.
>
> **A droga encontrada estava embalada e pronta para a venda.** Destaque-se que o custodiado, em sua entrevista, declarou ser usuário de vários tipos de drogas, mas a quantidade apreendida é absolutamente incompatível com uso próprio, o que reforça o convencimento de que os entorpecentes com eles apreendidos se destinavam ao tráfico.
>
> Portanto, **o auto de apreensão indica a grande quantidade e variedade de drogas apreendida e as circunstâncias narradas pelos policiais militares indicam que o preso estava exercendo o tráfico de drogas na localidade.**[...].

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pela referência à grande quantidade e

variedade de drogas apreendidas, *2.700g de maconha, acondicionados em 4(quatro) tabletes e 1.100 gramas de haxixe, acondicionados em 13 (treze) embalagens plásticas*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator